

Processo C-544/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

28 de agosto de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Najvyšší správny súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal Administrativo da República Eslovaca, Eslováquia)

Data da decisão de reenvio:

16 de agosto de 2023

Recorrentes:

T.T.

BAJI Trans, s.r.o.

Recorrida:

Národný inšpektorát práce (Inspeção Nacional do Trabalho)

Objeto do processo principal

Pedido de decisão prejudicial apresentado no âmbito de um litígio relativo à fiscalização da legalidade de uma decisão [num processo] de cassação. A apresentação do presente pedido é motivada pelas dúvidas do órgão jurisdicional de reenvio quanto à questão de saber se o direito da União é aplicável no caso de uma sanção administrativa por violação de uma obrigação decorrente do direito da União e quando os Estados-Membros são obrigados a aplicar sanções por essa violação, como é o caso do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento n.º 3821/85 e do artigo 41.º, n.º 1, do Regulamento n.º 165/2014.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do artigo 49.º e do artigo 51.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento n.º 3821/85 e do artigo 41.º, n.º 1, do Regulamento n.º 165/2014.

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 51.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretado no sentido de que um Estado-Membro aplica o direito da União quando, ao abrigo do seu direito nacional, aplica uma sanção administrativa pela violação de uma obrigação quando essa obrigação decorre do direito da União e os Estados-Membros são obrigados a aplicar uma sanção pela sua violação, como no caso do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento n.º 3821/85 e do artigo 41.º, n.º 1, do Regulamento n.º 165/2014?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, devem o artigo 49.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o princípio da *lex posterior mitius* nele consagrado ser interpretados no sentido de que são igualmente aplicáveis a sanções por infrações administrativas quando a culpa e a sanção não são decididas primeiramente por um órgão judicial mas por um órgão administrativo, e que este princípio também se aplica, seguidamente, à fiscalização das decisões desse órgão administrativo por um tribunal administrativo?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão, devem o artigo 49.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o princípio da *lex posterior mitius* nele consagrado ser interpretados no sentido de que são aplicáveis a um processo administrativo ou judicial nacional, independentemente da fase em que se encontrem?
- 4) Em caso de resposta negativa à terceira questão, segundo que critério é esta fase determinada? Concretamente, devem o artigo 49.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o princípio da *lex posterior mitius* nele consagrado ser interpretados no sentido de que são aplicáveis a um processo judicial administrativo relativo a uma via de recurso, como um recurso de cassação e, por conseguinte, que um órgão jurisdicional como o Supremo Tribunal Administrativo que aprecia esse recurso de cassação em segunda e última instância deve ter em conta uma alteração das disposições jurídicas a favor do autor da infração administrativa que é objeto de um processo perante um órgão administrativo, e não perante um órgão jurisdicional, alteração essa que apenas teve lugar após a prolação de uma decisão definitiva que foi objeto de fiscalização por um tribunal administrativo de instância inferior que decide em sede de recurso?

Disposições de direito da União invocadas

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: artigo 41.º e artigo 51.º, n.º 1;

Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários: artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 19.º, n.º 1;

Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativo à utilização de tacógrafos nos transportes rodoviários, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários: artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, artigo 41.º e artigo 47.º;

Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CEE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho: artigo 3.º e artigo 13.º, n.º 1.

Disposições de direito nacional invocadas

Ústava Slovenskej republiky č. 460/1992 Zb. (Constituição da República Eslovaca n.º 460/1992), de 1 de setembro de 1992:

Artigo 50.º, n.º 6

«A punibilidade de um ato é apreciada e uma sanção é aplicada em conformidade com a lei em vigor no momento da sua prática. Aplica-se uma lei posterior se for mais favorável para o autor da infração.»

Zákon č. 462/2007 Z. z. o organizácii pracovného času v doprave a o zmene a doplnení zákona č. 125/2006 Z. z. o inšpekcii práce a o zmene a doplnení zákona č. 82/2005 Z. z. o nelegálnej práci a nelegálnom zamestnávaní a o zmene a doplnení niektorých zákonov v znení zákona č. 309/2007 Z. z. (Lei n.º 462/2007 relativa à Organização do Tempo de Trabalho nos Transportes, que altera e completa a Lei n.º 125/2006 relativa à Inspeção do Trabalho, que altera e completa a Lei n.º 82/2005 relativa ao Trabalho Ilegal e à Contratação Ilegal e que altera e completa determinadas leis, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 309/2007):

Artigo 38.º, n.º 1, alínea a), ponto 1

«A infração é cometida por um condutor que conduza um veículo sem um aparelho de controlo ou com um aparelho de controlo mas sem uma inspeção periódica válida, ou que faça uma utilização incorreta do aparelho de controlo.»

Zákon č. 461/2007 Z. z. o používaní záznamového zariadenia v cestnej doprave (Lei n.º 461/2007 relativa à Utilização de Aparelhos de Controlo no Transporte Rodoviário):

Artigo 1.º, alínea a)

«A presente lei regula as relações jurídicas que não são reguladas por disposições distintas relativas ao:

a) âmbito da obrigação de instalar e utilizar um aparelho de controlo nos veículos a motor.»

Artigo 2.º, n.ºs 1 e 2

«(1) Uma empresa transportadora que efetua o transporte de passageiros em autocarro ou o transporte rodoviário de mercadorias deve instalar um aparelho de controlo em todos os veículos utilizados para o transporte de passageiros ou para o transporte de mercadorias e, salvo disposição em contrário, utilizar folhas e cartões de registo durante esses transportes.

(2) A obrigação da empresa transportadora fixada no n.º 1 não se aplica aos veículos afetos ao transporte abrangidos por disposições distintas.»

Zákon č. 162/2015 Správny súdny poriadok (Lei n.º 162/2015, que aprova o Código de Processo Judicial e Administrativo):

Artigo 11.º, alínea h)

«O Supremo Tribunal Administrativo decide dos recursos de cassação.»

Artigo 135.º, n.º 1

«Ao apreciar o processo, o tribunal administrativo deve basear-se na situação existente no momento da publicação ou prolação da decisão pelo órgão da administração pública ou no momento em que a medida foi aplicada pelo órgão da administração pública.»

Artigo 195.º, alínea d)

«Ao aplicar sanções administrativas, o tribunal administrativo não está vinculado pelo âmbito e fundamentos do recurso no que se refere à observância das regras de aplicação de sanções previstas no Trestný zákon (Código Penal), que deve igualmente ser observado aquando da aplicação de sanções no âmbito de um procedimento administrativo.»

Artigo 438.º, n.ºs 1 e 2

«(1) Uma decisão definitiva de um tribunal administrativo pode ser objeto de um recurso de cassação [...].

(2) O recurso de cassação é apreciado por uma secção do Supremo Tribunal Administrativo e, nos processos referidos no § 22, n.º 1, pela Grande Secção do Supremo Tribunal Administrativo (a seguir “Tribunal de Cassação”».

Artigo 440.º, n.º 1

«O recurso de cassação só pode ter por fundamento o facto de, no processo ou decisão, o tribunal administrativo ter violado a lei no sentido de que:

- a) o tribunal administrativo não era competente para apreciar o processo;
- b) a pessoa que agiu como parte no processo não tinha legitimidade processual;
- c) a parte no processo não tinha plena capacidade para agir autonomamente perante um tribunal administrativo e não agiu em seu nome um representante legal ou um tutor *ad litem*;
- d) no mesmo processo, já tinha sido proferida anteriormente uma decisão definitiva ou tinha sido instaurado um processo no mesmo caso;
- e) o processo foi julgado por um juiz excluído ou por um tribunal administrativo com uma formação incompetente;
- f) houve irregularidades de natureza processual que impediram a parte no processo de exercer os seus direitos processuais numa medida tal que o seu direito a um processo equitativo tenha sido violado;
- g) a decisão se baseou numa apreciação incorreta da situação jurídica;
- h) houve um afastamento da jurisprudência constante do Tribunal de Cassação;
- i) não foi tido em conta um parecer jurídico vinculativo expresso na decisão que anulou o recurso de cassação, ou
- j) foi negado provimento ao recurso em violação da lei.»

Artigo 453.º, n.ºs 1 e 2

«(1) O Tribunal de Cassação está vinculado pelo âmbito do recurso de cassação; isto não se aplica a um caso em que um número do dispositivo que não foi impugnado num recurso de cassação depende da decisão relativa a um número impugnado do dispositivo.

(2) O Tribunal de Cassação está vinculado pelos fundamentos do recurso; tal não se aplica ao caso em que a decisão impugnada foi proferida num processo em que o tribunal administrativo não estava vinculado pelos fundamentos do recurso. O Tribunal de Cassação não aceita os fundamentos que uma parte no processo só tenha invocado após o termo do prazo de recurso de cassação.»

Artigo 454.º

«Ao apreciar o processo, o Tribunal de Cassação baseia-se na situação existente no momento em que a decisão impugnada foi proferida ou adotada pelo tribunal administrativo.»

Jurisprudência nacional e jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) invocadas

a.

Em conformidade com a jurisprudência nacional, o princípio da *lex posterior mitius* aplica-se também em matéria de imposição de sanções administrativas, se tal for mais favorável ao autor de uma infração administrativa; também é este o caso quando a alteração da regulamentação jurídica ocorreu depois de as decisões administrativas em questão terem transitado em julgado.

Acórdão do Najvyšší správny súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal Administrativo da República Eslovaca) de 21 de fevereiro de 2018, SK:NSSR:2018:8016200465.1, n.º 79

Acórdãos do Najvyšší správny súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal Administrativo da República Eslovaca) de 25 de novembro de 2010, processo n.º 5Sž/18/2010, p. 19, e de 4 de maio de 2021, SK:NSSR:2021:1017200783.1, n.ºs 85 e 88

Acórdão do Najvyšší správny súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal Administrativo da República Eslovaca) de 5 de novembro de 2019, SK:NSSR:2019:1015201090.1, n.ºs 72, 73, 76 e 78

b.

Na opinião do Najvyšší Správny súd (Supremo Tribunal Administrativo), a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia não dá uma resposta satisfatória à questão do alcance da obrigação de aplicar o princípio da *lex posterior mitius* nas diferentes fases do processo. O Tribunal observa que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, esta obrigação é aplicável aos processos até que tenha sido proferida decisão definitiva, mas que não existem indicações quanto ao tipo de decisões nacionais que devem ser consideradas definitivas.

No que respeita à questão da aplicação do artigo 49.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia nas diferentes fases do processo nacional em função do período durante o qual ocorreu a alteração da lei a favor do autor da infração administrativa, esta ainda não foi resolvida pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 2015, Delvigne, C-650/13, EU:C:2015:648, n.º 56, e Despacho de 16 de junho de 2021, Crédit agricole/BCE, C-456/20 P a C-458/20 P, EU:C:2021:502, n.ºs 27 e 65

Acórdão do TEDH de 17 de setembro de 2009, no processo Scoppola c. Itália, CE:ECHR:2009:0917JUD001024903, n.ºs 108 e 109

Acórdão do TEDH de 12 de janeiro de 2016, no processo Gouarré Patte c. Andorra, CE:ECHR:2016:0112JUD003342710, n.º 28 e n.ºs 32 a 35

Acórdão do TEDH de 27 de setembro de 2011, no processo A. Menarini Diagnostics S.R.L. c. Itália, CE:ECHR:2011:0927JUD004350908, n.ºs 64 a 66

Acórdão do TEDH de 21 de fevereiro de 1984 no processo Öztürk c. Alemanha, CE:ECHR:1984:0221JUD000854479, n.º 56

Acórdão do TEDH de 2 de setembro de 1998 no processo Lauko c. Eslováquia, CE:ECHR:1998:0902JUD002613895, n.ºs 63 e 64

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Por Decisão do órgão administrativo de primeira instância de 8 de dezembro de 2016, o primeiro recorrente, T. T., foi declarado culpado da prática de uma infração nos termos do § 38, n.º 1, alínea a), ponto 1, da Lei n.º 462/2007¹, que terá alegadamente cometido ao conduzir, em 4 de novembro de 2015, um veículo pertencente à segunda recorrente, a BAJI Trans s. r. o., que transportava betão e que estava equipado com um aparelho de controlo que se encontrava, desde 25 de junho de 2015, sem uma inspeção periódica válida, pelo que lhe foi aplicada uma sanção no montante de 200 euros.
- 2 Por Decisão de 3 de abril de 2017, a parte contrária, a Národný inšpektorát práce (Inspeção Nacional do Trabalho, República Eslovaca), indeferiu o recurso de T. T. e confirmou a decisão da autoridade de primeira instância.
- 3 Os recorrentes interpuseram recursos dessas decisões administrativas no Krajský súd v Bratislave (Tribunal Regional de Bratislava, República Eslovaca).
- 4 Por Sentença de 27 de março de 2019, o Krajský súd v Bratislave (Tribunal Regional de Bratislava), agindo na qualidade de órgão jurisdicional

¹ Na redação em vigor desde 8 de dezembro de 2016.

administrativo, negou provimento ao recurso de T. T. e rejeitou o recurso da BAJI Trans, s. r. o dessa decisão por falta de legitimidade processual ativa.

- 5 Quanto ao mérito do recurso de T. T., o Krajský súd v Bratislave (Tribunal Regional de Bratislava) indicou que a obrigação de utilizar tacógrafos em todos os veículos de transporte rodoviário tinha sido introduzida no artigo 3.º do Regulamento n.º 3821/85, e depois também no § 2, n.º 1, da Lei n.º 461/2007, sem prejuízo das isenções enumeradas no artigo 3.º do Regulamento n.º 561/2006. Entre essas isenções não figura, porém, um veículo de transporte de betão. O artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento n.º 561/2006 dispõe que os Estados-Membros podem, reunidas determinadas condições, conceder isenções aos artigos 5.º a 9.º² O Krajský súd v Bratislave (Tribunal Regional de Bratislava) indicou, no entanto, que essas isenções só podiam ser aplicadas aos veículos de transporte expressamente mencionados no artigo 13.º, n.º 1. Na Lei n.º 461/2007, que foi adotada para dar execução ao Regulamento n.º 3821/85, não está prevista nenhuma exceção relativa à instalação e utilização de tacógrafos em veículos destinados ao transporte de betão, pelo que a obrigação de utilizar esse aparelho de controlo se aplica plenamente a estes veículos.
- 6 Os recorrentes interpuseram recurso de cassação da sentença referida no Najvyšší správny súd (Supremo Tribunal Administrativo) em 15 de julho de 2019. No decurso do processo de cassação, os recorrentes apresentaram, em 24 de agosto de 2020, um articulado no qual indicaram uma alteração da situação jurídica à luz do Regulamento 2020/1054³.
- 7 Em 1 de agosto de 2021, o Najvyšší správny súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal Administrativo da República Eslovaca, a seguir «Supremo Tribunal Administrativo») começou a sua atividade e deu início à tramitação de todos os processos instruídos até 31 de julho de 2021 pelo Správne kolégium (colégio administrativo) do Nejvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal da República Eslovaca). Em seguida, o processo foi atribuído à Quinta Secção de três juízes do Supremo Tribunal Administrativo, que concluiu que estavam reunidas as condições para a remessa do processo à Grande Secção do Supremo Tribunal Administrativo, uma vez que esta pretendia afastar-se do parecer da Primeira Secção de três juízes do Supremo Tribunal Administrativo. Se a Primeira Secção de três juízes do Supremo Tribunal Administrativo pretender responder afirmativamente à questão de saber se o Supremo Tribunal Administrativo também deve aplicar disposições jurídicas posteriores se estas forem mais

² Os artigos invocados dizem respeito à tripulação, ao tempo de condução, às pausas e aos períodos de repouso.

³ Regulamento (UE) 2020/1054 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020, que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 no que diz respeito aos requisitos mínimos em matéria de tempos máximos de condução diária e semanal, à duração mínima das pausas e dos períodos de repouso diário e semanal e o Regulamento (UE) n.º 165/2014 no que diz respeito ao posicionamento por meio de tacógrafos, por força do qual foi alterada, entre outros, a redação do artigo 13.º, n.º 1, que foi completado com as alíneas q) e r).

favoráveis ao autor de uma infração administrativa, mesmo quando a alteração dessas disposições ocorreu após a prolação ou adoção da decisão por um tribunal administrativo inferior, a Quinta Secção de três juízes do Supremo Tribunal Administrativo considera que, tendo em conta a natureza do recurso de cassação e o princípio segundo o qual uma decisão do tribunal administrativo de instância inferior que já transitou em julgado é fiscalizada, a resposta a esta questão deve ser negativa.

- 8 O processo está atualmente a ser apreciado pela Grande Secção do Supremo Tribunal Administrativo e compete-lhe adotar uma interpretação das disposições jurídicas pertinentes (âmbito de aplicação do princípio da *lex posterior mitius*) que será, em seguida, vinculativa para todas as secções de três juízes do Supremo Tribunal Administrativo.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 9 No processo em apreço, os recorrentes não invocaram, no Krajský súd v Bratislave (Tribunal Regional de Bratislava), fundamentos de facto com base nos quais T. T. tivesse sido declarado culpado da prática de uma infração, mas contestaram o reconhecimento da culpa pela prática da infração e a aplicação de uma sanção com base no facto de esta não ter sido cometida, alegando que o veículo em causa para transporte de betão devia ser excluído do catálogo dos veículos que são obrigados a utilizar o aparelho de controlo (tacógrafos).

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

I.

- 10 O Supremo Tribunal Administrativo pronuncia-se com base num recurso administrativo e sobre um processo instaurado no seguimento de um recurso de cassação no âmbito do qual fiscaliza uma decisão da parte contrária por força da qual foi confirmada a decisão pela qual o recorrente T. T. foi declarado culpado da prática de uma infração nos termos do direito nacional e lhe aplicou uma sanção de 200 euros. T. T. alegou que, durante a apreciação do recurso de cassação, tinha havido uma alteração das disposições jurídicas em resultado da qual a sua conduta havia deixado de ser ilegal e que, por conseguinte, devia ser aplicado o princípio do direito nacional que decorre do artigo 50.º, n.º 6, da Constituição.
- 11 No que diz respeito à primeira questão prejudicial, o Supremo Tribunal Administrativo considera que o mesmo princípio decorre do artigo 49.º, n.º 1, da Carta. Contudo, no processo em apreço, está em causa o âmbito de aplicação deste princípio, ou seja, a sua aplicabilidade às diferentes fases do processo administrativo e do processo judicial nacionais.
- 12 Nos termos do artigo 267.º, primeiro parágrafo, alínea a), TFUE, o Tribunal de Justiça é competente para decidir, a título prejudicial, sobre a interpretação dos

Tratados. Uma vez que, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, TUE, a Carta tem o mesmo valor jurídico que os Tratados, o Tribunal de Justiça é, por conseguinte, igualmente competente para interpretar a própria Carta. Daqui resulta que o Tribunal de Justiça é competente para interpretar o artigo 51.º, n.º 1, da Carta, interpretação essa que é necessária para apreciar quando os Estados-Membros aplicam o direito da União e quando, por conseguinte, as disposições da Carta lhes são aplicáveis. A interpretação da disposição invocada é determinante no caso em apreço no contexto do artigo 49.º, n.º 1, da Carta, uma vez que esta disposição só pode ser aplicada pelo Supremo Tribunal Administrativo se se considerar que o processo nele pendente diz respeito a uma situação em que um Estado-Membro aplica o direito da União.

- 13 No caso em apreço, foram adotadas leis nacionais para transpor os regulamentos⁴ pertinentes, tanto no que toca às próprias obrigações que estes regulamentos estabelecem como às sanções resultantes da sua violação. Na opinião do Supremo Tribunal Administrativo, a autoridade administrativa que atua como parte contrária aplicou o direito da União na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta quando se trata de decidir sobre a culpa e a sanção pela infração. No entanto, o Supremo Tribunal Administrativo considera necessário que o Tribunal de Justiça confirme explicitamente que o processo está abrangido pelo âmbito de aplicação do direito da União e que se trata da sua aplicação na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta. Se não for esse o caso, o órgão jurisdicional de reenvio gostaria de conhecer os fundamentos de uma interpretação contrária.

2.

- 14 No que respeita à segunda questão prejudicial, o Supremo Tribunal Administrativo faz referência à jurisprudência do TEDH segundo a qual se exige que qualquer responsabilização penal seja apreciada em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir «Convenção»). No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio indica, a título complementar, que é aceitável admitir que o objeto de tal ação é decidido por outra autoridade, desde que a decisão desse outro órgão seja submetida a fiscalização por um tribunal que cumpra as exigências do artigo 6.º da Convenção e que tenha domínio completo do processo, incluindo a apreciação da questão da proporcionalidade da sanção aplicada.
- 15 O Supremo Tribunal Administrativo parte do princípio de que, para cumprir os requisitos do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção, no contexto da determinação, por órgãos administrativos, da culpa e da sanção pela prática de uma infração administrativa, esses órgãos, tendo em conta que a sua decisão sobre esta matéria constitui uma exceção, são obrigados a aplicar o princípio da *lex posterior mitius*.

⁴ Regulamento n.º 3821/85 e o posterior Regulamento n.º 165/2014.

16 Por conseguinte, o Supremo Tribunal Administrativo considera necessário obter do Tribunal de Justiça a confirmação expressa de que, em conformidade com o artigo 49.º, n.º 1, da Carta, o princípio da *lex posterior mitius* também é aplicável aos órgãos administrativos e, por conseguinte, também é aplicável no âmbito da fiscalização jurisdicional de um processo administrativo.

3.

17 Com as suas terceira e quarta questões, que foram submetidas sob reserva de uma resposta afirmativa às duas questões anteriores, o Supremo Tribunal Administrativo pede ao Tribunal de Justiça que lhe preste orientações sobre a questão de saber se esse tribunal deve ter em conta a *lex mitius* (lei mais favorável para o autor da infração) adotada após a prolação de uma decisão definitiva por um tribunal administrativo de instância inferior. O órgão jurisdicional de reenvio sublinha que esta questão é igualmente contestada entre as diferentes secções desse órgão jurisdicional, pelo que o processo foi remetido à Grande Secção do Supremo Tribunal Administrativo.

18 O órgão jurisdicional de reenvio necessita, por isso, de determinar se o princípio da *lex posterior mitius* é limitado pela fase do processo ou se, independentemente da fase do processo, o órgão jurisdicional que o apreciar é obrigado a aplicá-lo. O Tribunal chama simultaneamente a atenção para o facto de, no caso da *lex mitius* (lei mais favorável para o autor da infração), que só foi adotada depois de a decisão do tribunal administrativo de instância inferior ter transitado em julgado, o recorrente não teria podido invocar, na sua contestação (recurso de cassação), uma alegação de *lex posteriori mitius* por razões de facto, uma vez que poderia acontecer que a *lex mitius* (lei mais favorável ao autor da infração) só seria adotada após o termo dos prazos para interposição de recurso de cassação e que o termo desses prazos impossibilitaria a apresentação de novas alegações de cassação. Deve acrescentar-se que o recurso de cassação é uma via de recurso extraordinária, uma vez que é interposto contra uma decisão definitiva de um tribunal administrativo de instância inferior.

19 Na opinião do Supremo Tribunal Administrativo, o artigo 49.º, n.º 1, da Carta pode, contudo, conduzir à inaplicabilidade das regras processuais nacionais acima referidas pelo que decidiu, por conseguinte, submeter ao Tribunal de Justiça as questões prejudiciais em apreço. Este órgão jurisdicional considera que a interpretação do artigo 49.º, n.º 1, da Carta está em aberto e pode ser contestada e acrescenta que esta questão ainda não foi objeto de interpretação pelo Tribunal de Justiça.

20 Por conseguinte, o Supremo Tribunal Administrativo não tem a certeza de que, nos termos do artigo 49.º, n.º 1, da Carta, o princípio da *lex posterior mitius* é aplicável em todos os processos administrativos ou judiciais em curso ou se, pelo contrário, esse princípio só deve ser tido em conta em determinadas fases e, além disso, que critérios devem ditar a determinação dessa fase. Mais concretamente, o Supremo Tribunal Administrativo pretende saber em que medida o artigo 49.º,

n.º 1, da Carta exige que o princípio da *lex posterior mitius* também seja aplicado no âmbito de um recurso de cassação.

DOCUMENTO DE TRABALHO